



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ CARLOS NOVELLI

PROCESSO Nº : 10387-0/2008
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : DILIGÊNCIA
RELATOR : CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Diligência 39/2010

I-Do Relatório

Tratam os presentes autos de denúncia referente a contratação de pessoal, encaminhada a este Tribunal pelo servidor público Lidimar Damas de Freitas em 26/06/2008, contra a investidura do servidor Geraldo Rodrigues de Oliveira no cargo de médico anesthesiologista. Segundo a denúncia, o servidor não possuía o título de especialista reconhecido no conselho de classe, conforme exigido no



edital do processo seletivo para o cargo concorrido.

Após manifestação do interessado, nas fls. 32-34, emergiu a informação de que houve equívoco na denúncia formulada, de que o médico denunciado havia sido contratado pelo município de Rondonópolis, quando em verdade não exercera nenhum cargo na Administração pública municipal, deduzindo aquele Ente que os serviços foram efetivamente prestados a outra entidade, qual seja, à Secretaria Estadual de Saúde. fls. 37-38.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Saúde aduziu sobre os termos da denúncia e informou sobre a existência de tramitação de processo administrativo acerca do mesmo fato ora investigado, corroborando os termos da denúncia, de que realmente não houve a apresentação das documentações pertinentes aos requisitos previstos no edital do concurso público, pertinentes a contratação de médico anestesiológico, afirmou inclusive sobre suposta devolução pecuniária que deveria ser feita ao erário público. (fls. 71).

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas manifestou-se nas fls. 123-125, constatando que não houve envio do termo de rescisão informando o desligamento do servidor das funções, bem como que a seleção teve como base apenas a entrevista e análise de currículo, sendo tal procedimento subjetivo e ofensivo ao princípio da isonomia na Administração Pública.



Retornando os autos à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer conclusivo- fls. 127.

É o breve relato.

II-Fundamentação

II.1-Preliminarmente

Considerando-se que o presente procedimento de denúncia foi instaurado em desfavor do Município de Rondonópolis e que após instrução processual restou demonstrado que, em verdade, o médico denunciado foi contratado pelo Estado de Mato Grosso ao invés daquela Prefeitura, emerge como necessária a retificação da capa dos autos para excluir a Prefeitura Municipal de Rondonópolis com a finalidade de constar como principal interessado o Estado de Mato Grosso – Secretaria Estadual de Saúde. (fls. 54)

II.2- Mérito

No tocante ao mérito, ressaltamos que a própria Secretaria Estadual de Saúde confessou que a denúncia procede e acrescentou fato novo ao presente procedimento, no sentido de que foi



comprovada a não apresentação das documentações pertinentes aos requisitos previstos no edital do Concurso Público, subentendendo-se inclusive uma suposta devolução pecuniária ao Erário Público.

Diante disso, necessário se faz notificar a Secretaria Estadual de Saúde para que informe a este Tribunal sobre e efetiva rescisão contratual, se tal ato já foi providenciado, bem como se os responsáveis pelo ilícito arcaram com suas atitudes, seja através da instauração e julgamento da pertinente sindicância e/ou processo administrativo, além da aplicação da penalidade cabível.

Levando-se em conta que constitui crime contra a Administração Pública tanto a atitude de exercer função incompatível com sua formação, quanto deixar de responsabilizar seu subordinado que cometeu infração no exercício de cargo, deve pois, o Secretário de Estado de Saúde informar nestes autos a efetiva responsabilização e reparação ao erário, conforme relatado nas fls. 54 e 71, sob pena de subsunção ao tipo penal estabelecido no artigos 320 (Condescência Criminosa) além da apuração cível e administrativa respectivas.

Ademais, dúvidas não restam de que o denunciado, senhor Geraldo Rodrigues de Oliveira incorreu no crime previsto no artigo 328 do Código Penal, o que merece ser ao menos acompanhado pelo setor competente da Secretaria Estadual de Saúde, responsabilizando-se os servidores públicos infratores nas três esferas



jurídicas: civil, administrativa e criminal, em virtude de terem atuado em desconformidade com a lei. (artigo 935 do Código Civil).

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, manifesta-se :

a)Pela retificação da capa dos autos deste procedimento de denúncia para constar a Secretaria do Estado no item pertinente como principal interessada e exclusão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;

b)Intimação da Secretaria Estadual de Saúde para que informe quais providências foram tomadas em relação ao presente fato denunciado, considerando a necessidade de rescisão contratual com o servidor Geraldo Rodrigues de Oliveira, ressarcimento ao erário e responsabilização dos servidores públicos que concorreram para o fato denunciado, com fundamento nos **artigos 100, 38 e 43 da Lei Complementar 269/2007**;

Cuiabá, 05 de abril de 2010.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas